



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.003938/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.181 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TAIKA CONFECÇÃO DE JEANS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n° 973.733/SC, ao tratar sobre a regra decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, pacificou o entendimento que o prazo é de cinco anos para o Fisco constituir o crédito tributário, tendo como *dies a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo ou fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, conforme o art. 173, I do CTN.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 2.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MATÉRIA ALHEIA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO

O CARF não conhece de matéria que não foi objeto do auto de infração e que deveria ser discutida em outro processo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto que integra o presente julgado.

Processo nº 13971.003938/2008-10
Acórdão n.º **2301-004.181**

S2-C3T1
Fl. 193

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Wilson Antônio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TAYKA CONFECÇÃO DE JEANS LTDA. em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Blumenau (SC) que julgou procedente o lançamento relativo à competência 06/2005.

2. Segundo o relatório fiscal (fls. 16 a 18), o crédito tributário refere-se ao lançamento da diferença decorrente de recolhimento a menor de atualização monetária, juros e multa de mora sobre contribuição devida à Seguridade Social pelos segurados empregados que prestaram serviços para a recorrente. Foram lavrados termos de sujeição passiva (fls. 83/86), onde constam como sujeitos passivos solidários as empresas Terra Brasil Indústria de Confecções de Jeans Ltda. e Brasil Real Indústria e Confecções de Jeans Ltda.

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 45/75), tendo o colegiado de primeira instância julgado procedente o lançamento (fls. 89/94).

4. Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 102/134), sustentando, em apertada síntese:

- a) preliminarmente, o caráter confiscatório da multa de 150%, a ilegalidade da taxa Selic e a improcedência das tributações reflexas no PIS, Cofins e CSLL;
- b) no mérito, sustenta o improvado dolo de sonegação fiscal, tecendo considerações sobre as restrições legais da multa de 150%;
- c) a ilegalidade da exclusão da empresa do Simples;
- d) a utilização do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade pecuniária, remetendo novamente à multa de 150%, alegando que em nenhum momento foi comprovada a ação dolosa dos sócios ou a intenção deliberada de formação de grupo econômico;
- e) por fim, a nulidade dos lançamentos tributários, declarando a prescrição quinquenária, e, por corolário, a extinção dos autos de infração lavrados a partir do presente processo, pela falta de comprovação quanto a formação de grupo econômico, desconsiderando-se a multa aplicada.

5. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO MÉRITO

2. Pela análise das questões aduzidas em sede de recurso voluntário, verifica-se que a recorrente distanciou-se da matéria tratada nos autos, que se refere ao lançamento da diferença decorrente de recolhimento a menor de atualização monetária, juros e multa de mora sobre contribuição devida à seguridade social pelos segurados empregados que lhe prestaram serviços.

3. Observo que diversas matérias arguidas pela contribuinte não foram objeto do Auto de Infração discutido nos presentes autos. Por estarem dissociadas controvérsia presente neste feito, deixo de apreciar os argumentos trazidos pela recorrente relativos à incidência da multa de 150% sobre o imposto de renda e a improcedência das tributações reflexas (PIS, COFINS e CSLL).

DECADÊNCIA

4. A recorrente alega a existência de prescrição quinquenal, quando se trata, em verdade, do instituto da decadência. Quanto à decadência, entendo que a decisão recorrida não merece reparo neste ponto.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 973.733/SC, ao tratar sobre a regra decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, pacificou o entendimento que o prazo é de cinco anos para o Fisco constituir o crédito tributário, tendo como *dies a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo ou fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, conforme o art. 173, I do CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constitui o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

6. Dessa forma, observando que o fato gerador ocorreu em 06/2005 e o lançamento em 07/10/2008, não há que se falar em decadência.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

7. Aduz a recorrente ser ilegal a utilização da taxa Selic na apuração do crédito tributário.

8. Neste ponto, deve-se registrar, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pela recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora está disciplinada no art. 35 desta Lei).”

9. A propósito do tema, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

10. Nesse contexto, correta é a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.212/91.

EXCLUSÃO DO SIMPLES E GRUPO ECONÔMICO

11. A recorrente sustenta no recurso voluntário a ilegalidade de sua exclusão do Simples. Ao compulsar os autos, verifiquei que o referido assunto não foi objeto do Auto de Infração questionado, bem como não foi enfrentado pelo acórdão.

12. Como bem ressaltou o aresto guerreado, *“os fatos trazidos aos autos pela fiscalização referem-se às diferenças de acréscimos legais. Embora o tema sobre a exclusão do Simples seja recorrente em todas as defesas da impugnante e seja pertinente a vários dos lançamentos, verifica-se que não é o caso do presente. Não obstante a empresa ter sido excluída do Simples, a partir de 01/01/2003, o fato concreto que ora se analisa é a inadimplência quanto aos acréscimos legais incidentes sobre as contribuições dos segurados empregados, o que independe do enquadramento ao referido sistema.”*

13. Diante disso, deixo de conhecer da matéria, por ser estranha ao Auto de Infração.

14. Quanto à caracterização de grupo econômico, extrai-se da decisão de primeira instância que, para que seja feita uma análise sobre a questão, *“há que remeter ao processo nº 13977.003976/2008-64, mais precisamente ao relatório da representação administrativa de fls. 01/08, onde constam descritos os fatos que levaram à convicção fiscal de que as empresas em referência formavam um grupo econômico de fato”*.

15. Assim, como este julgador desconhece as razões apontadas pela fiscalização como ensejadoras para a caracterização de grupo econômico e de forma a evitar decisões conflitantes dentro deste Conselho, deixo de apreciar, outrossim, esta matéria, por já estar sendo tratada em outros autos em trâmite neste órgão de julgamento administrativo.

16. Vale ressaltar que não há qualquer elemento nestes autos que permita que esta análise seja feita por este julgador, visto que constam destes autos apenas os termos de sujeição passiva solidária, não havendo sequer recurso por parte das empresas solidárias.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos